



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0036868-14.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : José Carlos Marinho da Silva e outros  
**ADVOGADO** : Libni Diego Pereira de Sousa  
**APELADO** : Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADA** : Celso Marcon  
**ORIGEM** : Juízo da 8ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Renata da Câmara Pires Belmont

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. REPETIÇÃO SIMPLES. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Carlos Marinho da Silva e outros, irredimido com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por José Carlos Marinho da Silva e outros.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade

da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, assim como a possibilidade da repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.255/256).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Reitera o Apelante a existência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a ilegalidade da capitalização dos juros pelo sistema Price.

Pois bem.

No que se refere à utilização da tabela PRICE, conclui-se que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da tabela price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros

no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto a os juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser mantida a sentença que não a considerou abusiva.

Quanto a forma de restituição dos valores cobrados indevidamente, diante da manutenção da sentença, resta prejudicado o pedido de restituição.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**